



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Autora: Bancada Feminina

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução, autuado sob nº 0012.5/2019, de autoria da Bancada Feminina, que pretende aprovar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único (p. 3 dos autos eletrônicos), nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal¹.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal está assim redigida:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional altera o artigo 45 da Constituição Federal e acrescenta o art. 45-A, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 2º. Os artigos 45 e 45-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, assegurada obrigatoriamente a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....
§3º. A paridade de gênero de que trata este artigo será obrigatoriamente assegurada nas Assembleias Legislativas Estaduais,

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores.

Art. 45-A. A Lei de que tratam o artigo anterior, deverá ser editada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não sendo a Lei editada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral implementar, nas eleições municipais e gerais, a respectiva paridade.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificação à Proposta de Emenda à Constituição Federal (pp. 4 e 5), em que constam as motivações que a originaram, retiro, de forma literal, as seguintes passagens:

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação, visa acrescentar à Carta Magna a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

[...]

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

[...]

A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, e garantir mecanismos legais que assegurem a participação da mulher na política representativa do País.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio nos



direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.
[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2019, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 144, I², e 210, II³, ambos do Regimento Interno, apreciar as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

Prefacialmente, quanto à espécie processual legislativa, observa-se que o projeto de resolução é o meio adequado, consoante o art. 186, VII, “f”, do Regimento Interno⁴.

No tocante à iniciativa, o já mencionado inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal estabelece que a Carta da República pode ser emendada

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

⁴ Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VII – projetos de resolução destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa, e os de caráter político, processual ou legislativo, ou quando a Assembleia Legislativa deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

f) proposta de emenda à Constituição Federal

[...]

mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas com vistas a iniciar, na Câmara dos Deputados, a pretendida Proposta de Emenda à Constituição Federal.

De outra parte, não se configuram quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do aludido art. 60 da Constituição Federal, ou seja, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Arrematando, observa-se que a proposição não viola as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Todavia, **julgo imprescindível a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global**, visando adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 60 da Carta Federal, e nos arts. 144, I, e 210, II, os dois do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Resolução nº 0012.5/2019, tal como determinado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, entretanto, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

O Projeto de Resolução nº 0012.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

Aprova a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal que visa assegurar a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



ANEXO ÚNICO

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrescenta art. 16-A à Constituição Federal, para assegurar a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica acrescentado art. 16-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, será assegurada a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha